



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CÍVEL DE JAGUARIAÍVA - PROJUDI
Rua Prof. Aldo Sampaio Ribas, 16 - Cidade Alta - Jaguariaíva/PR - CEP:
84.200-000 - Fone: (43) 3535-5940 - E-mail: raquel.dalmut@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000350-21.2024.8.16.0100

Processo: 0000350-21.2024.8.16.0100
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$3.137.109,87
Autor(s): • QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES EIRELI
Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES - EIRELI ajuizou pedido de Recuperação Judicial, amparado pela Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Relata a autora que se encontra no exercício regular de suas atividades, conforme Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), atuando desde o ano de 2004. Conta com variedade de maquinários e equipamentos, além de possuir sede própria e boa reputação no mercado, tendo como referência a qualidade em seus serviços.

Apontou as causas concretas que levaram até à presente situação econômica da empresa. Descreveu que com o início da pandemia causada pelo Covid-19, a demanda pelos serviços que prestava cresceu demasiadamente, fazendo com que a requerente adquirisse financiamentos para aquisição de maquinários e abertura de pátio para movimentação de madeiras da empresa Braspine, em sistema de parceria. Isso se deu em razão da demanda por aumento de estoques do mercado internacional.

Contudo, com diminuição dos efeitos da pandemia e mercado foi retornando à normalidade, de forma que alguns contratos foram encerrados e a empresa passou a sofrer com a minoração da demanda de trabalho. Aliado a esses fatores, a empresa sofreu com a suspensão de um contrato vultoso, relativo a serviços que estavam sendo prestados no Estado de Minas Gerais, o que causou grande interferência em seu fluxo de caixa.

Assim, necessita do procedimento de recuperação judicial para que possa seguir atuante no mercado e retomar a expansão de seus serviços e a quitação dos débitos atualmente existentes.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (mov. 1.2 ao 1.56).

2. Dos Requisitos Objetivos de Admissibilidade da Inicial de Recuperação Judicial (LRF, art. 51):

Os requisitos de admissibilidade da inicial estão previstos no art. 51, da LRF, sendo eles:

- LRF, art. 51, inciso I:** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira vem delineada à inicial, sendo possível identificar essa situação a partir dos balanços patrimoniais dos anos anteriores ao pedido de recuperação, bem como relação de processos judiciais (mov. 1.27), comprovantes de dívidas (movs. 1.31 e 1.35) e extratos bancários (1.45 a 1.46);



b) **LRF, art. 51, inciso II (alíneas "a", "b", "c" e "d"):** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (movs. 20.6/20.7);

c) **LRF, art. 51, inciso III:** os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (mov. 1.29 e 1.30).

d) **LRF, art. 51, inciso IV:** os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, salário mensal, bem como eventuais pendências (mov. 1.53).

e) **LRF, art. 51, inciso V:** a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná foi juntada (mov.20.8), bem como o contrato de constituição e suas alterações (mov. 1.9 e 1.10).

f) **LRF, art. 51, inciso VI:** relação dos bens particulares do sócio estão de acordo (mov. 20.3), bem como a relação dos principais bens da Requerente (mov. 1.51).

g) **LRF, art. 51, inciso VII:** os extratos bancários são atualizados (mov. 1.45 a 1.46).

h) **LRF, art. 51, inciso VIII:** fora juntada certidão de protesto da Comarca em que a empresa mantém sua sede (movs. 1.18).

i) **LRF, art. 51, IX:** relação de ações judiciais em que consta a Requerente como parte, com a estimativa do valor demandado (mov. 1.27).

3. Do Deferimento da Recuperação Judicial:

Constatada a legitimidade da Requerente para apresentar o pedido de recuperação judicial (LRF, art. 48), bem como preenchidos os requisitos previstos no artigo 51 da referida lei, por medida de justiça, impõe-se o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial da Requerente **QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES - EIRELI**.

4. Das Tutelas de Urgência

Na exordial, além do pedido principal de Recuperação Judicial, a Requerente postula tutelas de urgência consubstanciadas na manutenção de posse dos bens essenciais, na suspensão da publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito, eventualmente registradas em nome da autora e, por fim, a expedição de ofício para empresa "LD Celulose S. A.", para determinar que ela libere valores devidos à autora por serviços já prestados.

Como se sabe, a tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC e sua concessão exige a presença de dois requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A fim de facilitar a fundamentação e o entendimento da presente *decisum*, passo a analisar cada um dos pedidos de forma individualizada.

4.1. Da Manutenção da Posse dos Bens Essenciais

Postula a requerente em sede de tutela de urgência pela manutenção da posse sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas.

Analisando o presente caso, impõe-se o deferimento.



A probabilidade do direito recai sobre a própria essencialidade dos bens descritos na tabela anexa ao mov. 1.51 e, principalmente, do objetivo almejado com a recuperação judicial, qual seja, a recuperação financeira da Requerente.

As atividades desenvolvidas pela Requerente, em síntese, consubstanciam-se na prestação de serviços de terraplanagem, extração de madeiras e transporte rodoviário de carga, de tal modo que a manutenção dos maquinários e demais veículos que compõe a frota se mostra imprescindível ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, nos termos da parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Doutro norte, o perigo da demora recai no fato de que, indeferido o pedido, as instituições bancárias credoras, com a alienação fiduciária, poderão pleitear pela apreensão e remoção dos bens, pondo em risco a continuidade da atividade empresarial e, principalmente, a viabilidade da recuperação judicial.

Por tal razão, visto que presentes os requisitos, **CONCEDO a tutela de urgência** para o fim de **DETERMINAR a MANUTENÇÃO DA POSSE DA REQUERENTE** sobre os bens descritos na tabela anexa ao mov. 1.51, **durante o prazo de 180 dias** de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

4.2. Da Suspensão da Publicidade dos Protestos e Inscrições em Cadastros de Inadimplentes.

Ainda em sede de tutela de urgência, a Requerente postula pela suspensão da publicidade de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes realizadas em seu nome.

Defende que a existência de restrições cadastrais implica severas consequências para a relação comercial estabelecida entre empresas e fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial. Ainda, que a suspensão da publicidade não trará qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que, na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Logo, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da recuperanda, corolários da Lei n. 11.101/2005.

Considerando as razões apresentadas, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido. A probabilidade do direito se consubstancia na possibilidade de reestruturação da empresa autora, diante dos documentos apresentados na inicial. Presente também o perigo de dano, eis que neste momento se torna vital para o sucesso da recuperação que a empresa mantenha sua atividade comercial em funcionamento, situação esta que presumidamente, depende da possibilidade da recuperanda obter créditos e realizar a prestação de seus serviços e produtos finais.

De outro lado, percebe-se que a medida é reversível, vez que os protestos e inscrições apenas terão a publicidade suspensa e, em caso de insucesso da recuperação, poderão voltar a ter publicidade e força executiva em face da empresa autora.

Assim, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a suspensão e a retirada de publicidade de qualquer protesto ou inscrição em cadastros de inadimplentes, feitos em nome da empresa requerente.

4.3. Da expedição de ofício com solicitação de pagamento

A empresa recuperanda descreveu em sua inicial que prestou serviços de terraplanagem à empresa LD Celulose S.A., no Estado de Minas Gerais, sendo que os trabalhos foram regularmente concluídos. Apesar disso, a citada empresa deixou de efetuar parte do pagamento



pelos últimos serviços efetivados, estando pendente o repasse da quantia aproximada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A autora indica que a conduta da referida empresa interferiu diretamente em seu fluxo de caixa, trazendo maiores agravamentos à situação apresentada pela recuperanda.

Assim, solicita a expedição de ofício para determinar que a empresa que recebeu a prestação de serviços libere os valores devidos em favor da autora.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento. Primeiramente, porque não se sabe, de fato, qual seria a real situação do contrato supostamente estabelecido, nem dos serviços que a autora afirma ter prestado no Estado de Minas Gerais. Nem mesmo, quais seriam os motivos que levaram a empresa LD Celulose S.A. a interromper o pagamento dos serviços à requerente.

Também, não há nos autos qualquer prova da existência do citado contrato, tendo sido juntadas apenas notas fiscais dos serviços que foram prestados em favor da empresa de celulose (mov. 1.56).

Ademais, não há pertinência do pedido em questão com o processo de recuperação judicial, que não serve para a cobrança de dívidas. Para tanto, a requerente deverá adotar as medidas judiciais pertinentes contra a empresa de que se diz credora.

Logo, indefiro, neste ponto, a tutela de urgência pleiteada na inicial.

5. Da Nomeação de Administrador Judicial

Para administração dos atos da Recuperação Judicial, **NOMEIO** como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o advogado **BRAZILIO BACELLAR NETO, OAB/PR 7.425** – perito administrador devidamente inscrito no Cadastro de Auxiliares da Justiça – CAJ-TJPR, observado o disposto no artigo 21 da LRF, que deverá ser intimado pra prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (LRF, art. 52, inciso I c/c art. 33).

6. Da Remuneração do Administrador Judicial

Acerca da remuneração do Administrador Judicial dispõe o artigo 24 da LRF que o Juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração, levando em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores (LRF, §1º, art. 24).

Considerando que a remuneração do administrador fixa-se a partir de cognição sumária - se considerado que os requisitos nesta fase são analisados de maneira prognóstica – levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa, ainda, considerando que os trabalhos durarão no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação da Recuperação Judicial, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tendo por base a capacidade de pagamento dos devedores Requerentes, **FIXO os honorários do Administrador** no patamar equivalente a 4% (quatro por cento) dos créditos sujeitos à recuperação.

Assim, os honorários do Administrador Judicial, para o exercício de todos os seus deveres até a sentença de extinção restam fixados em R\$ 68.571,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais).

Cumpre ressaltar que, em caso de destituição, convolação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional.



Nos termos do artigo 24, §2º da LRF, o equivalente a 40% dos honorários do administrador será reservado para pagamento após cumpridos os requisitos dos artigos 154 e 155 da LRF (R\$ 27.428,40).

Com relação aos outros 60% (R\$ 41.142,60), em prestígio à capacidade econômica da Requerente, bem como ao esforço a ser despendido pelo Administrador Judicial, por razoabilidade, determino que a quantia seja paga de forma parcelada, mensalmente, em 10 (dez) parcelas de R\$ 4.114,26 (quatro mil, cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), contadas da presente decisão, a serem pagas até o dia 05 (cinco) de cada mês ou no próximo dia útil em caso da respectiva data recair em dia não útil.

Destaque-se que eventuais valores referentes a trabalhos de contabilidade estão incluídos nos honorários, eis que a empresa nomeada possui capacidade para realizar tais trabalhos.

Ao cartório para que intime o administrador judicial, que deverá, 48hrs (quarenta e oito horas), manifestar aceite - ou não - das condições ora estabelecidas.

Em caso de manifestação contrária, voltem conclusos para nomeação de outro profissional.

Em caso de manifestação positiva, deverá assinar o respectivo termo, no prazo legal. Por razoabilidade, considerando que o Administrador Judicial reside em Comarca distinta desta, em caso de aceite da nomeação, o termo de nomeação poderá ser enviado de forma digitalizada para o Cartório.

7. Das Demais Diligências

7.1. Das Determinações ao Cartório

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), observada sua contagem em dias CORRIDOS, na esteira do recente entendimento do STJ (REsp n. 1.699.528 /MG, Rel.Min. Luís Felipe Salomão, j. em: 10.4.2018); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com a ressalva relativa à tutela de urgência acima deferida. Para tanto, devem ser comunicadas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho;

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os Estados e Municípios que a Recuperanda possui estabelecimentos e filiais;

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas **divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, imprescindivelmente;**

d) A fim de evitar tumulto processual, **determino que se autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais** mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.



e) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que se oficie à Junta Comercial do Paraná, para anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, à Receita Federal para as anotações pertinentes.

f) Oficie-se às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) da 9ª Região (PR), 3ª Região (MG) e 15ª Região (SP), para comunicar o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

7.2. Das Determinações à Recuperanda

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica a recuperanda ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

7.3. Das Determinações ao Administrador Judicial

a) Seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05), no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º;

b) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05, devendo, portanto, o cartório, de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;



c) o Administrador Judicial deverá cumprir o encargo observando as suas atribuições dadas pelo art. 22, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo dos demais atos que lhe incumbe realizar e/ou presidir nos termos dos demais dispositivos desta lei.

d) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

Cumpra-se.

8. Intimações e diligências necessárias.

Jaguariaíva/PR, 19 de fevereiro de 2024.

GIOVANE RYMSZA

Juiz de Direito

